



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.719 - SP (2009/0111039-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUIMARÃES MOREIRA PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI E OUTRO(S)

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA PROVA QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Persistem as razões do acórdão embargado, o qual demonstrou explicitamente que a questão relacionada à alegada nulidade das provas que embasaram a condenação não foi prequestionada, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial.

II. Razões do presente recurso que, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de vícios no acórdão embargado e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisor.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.719 - SP (2009/0111039-3) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Antônio Fortunato Junior, contra acórdão desta Eg. Turma, da lavra do Ministro Felix Fischer, que não conheceu do recurso especial por ele interposto, nos termos da seguinte ementa (fl. 2188):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. DOSIMETRIA DE PENA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PERDA DE OBJETO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS. PROVAS. NULIDADE. ILICITUDE. SIGILO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF.

*I - No que se refere à nulidade da pena, por falta de fundamentação, bem como de seu pedido subsidiário de violação aos arts. 619 e 620 do CPP, o presente recurso perdeu seu objeto porquanto estes temas já foram apreciados no julgamento do HC 127.728/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 03/08/2009, que concedeu a ordem para declarar a nulidade do v. acórdão de apelação, **no que diz respeito à dosimetria da pena base, tão somente.***

II - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF).

*III - No caso, a tese de nulidade da condenação porquanto embasada em prova ilícita, oriunda de quebra de sigilo bancário não autorizada judicialmente, **não foi sequer implicitamente debatida no v. acórdão increpado**, razão pela qual não merece ser conhecida, nesta sede, por falta do necessário prequestionamento.*

*IV - De outro lado, tendo em vista que a questão já foi apreciada por esta Corte no julgamento do HC 23.640/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 15/09/2003, **ainda que superado o óbice do prequestionamento**, faleceria competência a esta Corte para novamente reapreciar o tema - **ilicitude das provas.***

Recurso Especial não conhecido.”

Em razões, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que teria se limitado “à análise das questões marginais que giram em torno da pertinência do referido writ, chegando essa C. Turma ao entendimento de que (a) seria 'temerária' a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paralisação da ação penal naquele momento, não impedindo, por outro lado, que (b) essas mesmas questões objeto do HC pudessem ser debatidas ao longo da instrução processual.”. Argumenta que a questão acerca da eventual nulidade das provas as quais basearam a condenação não estaria preclusa e sequer carente de prequestionamento e, portanto, o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisá-la.

Aberta vista à Subprocuradoria Geral da República, para manifestação, esta opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Apresento os autos em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.719 - SP (2009/0111039-3) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 2183/2189, proferido pela 5ª Turma desta Corte que, à unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto pelo embargante.

Em razões, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que teria se limitado “à análise das questões marginais que giram em torno da pertinência do referido writ, chegando essa C. Turma ao entendimento de que (a) seria 'temerária' a paralisação da ação penal naquele momento, não impedindo, por outro lado, que (b) essas mesmas questões objeto do HC pudessem ser debatidas ao longo da instrução processual.”. Argumenta que a questão acerca da eventual nulidade das provas as quais basearam a condenação não estaria preclusa e sequer carente de prequestionamento e, portanto, o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisá-la.

Não, vislumbro, entretanto, omissão, contradição ou qualquer vício no julgado passível de integração, como pretende o embargante.

O acórdão embargado decidiu a matéria com base em fundamentos entendidos como pertinentes e suficientes à solução da controvérsia, e foi explícito ao afirmar que (fls. 2186/2187):

“Já com relação à tese de nulidade da condenação porquanto embasada em prova ilícita, oriunda de quebra de sigilo bancário não autorizada judicialmente, a questão não foi sequer implicitamente debatida no v. acórdão increpado, razão pela qual incide, na hipótese, os enunciados das súmulas n.º 282 e 356 do c. Pretório Excelso.

De fato, quanto ao tema, o acórdão vergastado limitou-se a afirmar que a questão já estava superada, sem qualquer consideração acerca de seu mérito, (...)”

Assim, o acórdão impugnado não incorreu em omissão, pois demonstrou o não prequestionamento da matéria em questão, ressaltando que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o mérito da alegação, tornando inviável o conhecimento do recurso.

Dessarte, descabida a alegação do embargante de ocorrência de irregularidade no aresto impugnado.

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão atacado, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

As razões do presente recurso, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de tais vícios e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*. Esta, no entanto, não é a sua eficácia normal.

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que não há qualquer vício a ser suprido.

Acrescente-se que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0111039-3

EDcl no
REsp 1.120.719 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100169530000 127728 17233530 993061345773

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO JÚNIOR
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUIMARÃES MOREIRA PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.